

Autos n. 0900185-73.2018.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ***ação coletiva de consumo*** contra as seguintes pessoas:

- MINERWORLD SOCIEDAD ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado constituída no Paraguai, inscrita no RUC sob o n. 80096798-4, com representação na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS, e também na rua 14 de julho, n. 383, centro, Campo Grande/MS;

- BIT OFERTAS INFORMATICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado constituída no Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.111.072/0001-49, com sede na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS, e também à rua Barão do Triunfo, n. 612, sala 803, pav. 08, Campo Belo Corporate Tower, Brooklin, São Paulo/SP;

- BITPAGO SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída no Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.814.999/0001-66, com sede na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

- CÍCERO SAAD CRUZ, brasileiro, estado civil ignorado, advogado, portador do RG n. 1008436 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 900.036.321-72, nascido em 01/05/1978, filho de Mirna Saad Cruz e Raimundo Olegário Cruz, residente na rua Humberto de Campos, n. 80, centro, Campo Grande/MS, podendo também ser encontrado na rua 14 de julho, n. 383, centro, Campo Grande/MS, e na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

- JONHNES DE CARVALHO NUNES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 001525881 SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 738.260.651-15, nascido em 22/01/1988, filho de Gilmar da Silva Nunes e Alvira de Carvalho Nunes, residente na rua Sucre, n. 767, bloco 5, apto. 70, Vila Carlota, Campo Grande/MS, também podendo ser encontrado na rua Dona Zulmira, n. 502, bairro Tiradentes, Campo Grande/MS, e rua Barão do Triunfo, n. 612, sala 803, pav. 08, Campo Belo Corporate Tower, Brooklin, São Paulo/SP;

- PATRÍCIA DA SILVA BERALDO, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 001830532 SEJUSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.750.591-74, nascida no dia 16/05/1990, filha de Lucineia da Silva Beraldo, residente na rua 16, n. 398, Nova Campo Grande, Campo Grande (MS);

- THAYANE MAYARA ALMEIDA CORREIA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 2215621 SEJUSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.675.881-99, nascida no dia 20/11/1996, filha de Edinea Paula de Almeida e Arnaldo José Correia, residente na rua Ponta da Praia, n. 692, Jardim São Conrado, Campo Grande (MS);

- ZULLY DANIELA ACOSTA ORTIZ, qualificação ignorada, mas encontrada na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

- JEOVÁ DAS GRAÇAS SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 1233618 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 723.657.901-78, nascido em 16/10/1982, residente na avenida Laudelino Barcelos, n. 694, bairro Jardim Jacy, em Campo Grande/MS, podendo também ser encontrado na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS;

- EDENIL NEIVA DAS GRAÇAS, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n. 078739 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 104.796.781-20, nascida no dia 05/02/1952, residente na avenida Laudelino Barcelos, n. 694, bairro Jardim Jacy, em Campo Grande/MS, podendo também ser encontrada na rua 15 de Novembro, n. 2550, salas 106 e 309, centro, Campo Grande/MS,

O autor sustenta, em resumo, que os requeridos estão explorando uma pirâmide financeira envolvendo supostos serviços de "mineração de bitcoins", contando com mais de 50.000 clientes/vítimas no Brasil. Eles estariam deixando de honrar com as promessas feitas àqueles que aderiram ao negócio que lhes foi proposto e, sendo uma pirâmide financeira, em breve se tornará insustentável, causando prejuízo certo a milhares de pessoas. Pede que seja deferida tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, com os seguintes objetivos:

a) busca e apreensão de dinheiro, valores, documentos, computadores e demais itens pertinentes ao objeto da demanda nos endereços indicados na inicial;

b) bloqueio do ingresso de novos afiliados, empreendedores ou afins na Minerworld;

c) suspensão das atividades da Minerworld, da Bit Ofertas Informática Ltda ME e da Bitpago Soluções de Pagamento Ltda;

d) indisponibilidade de todos os bens e valores dos requeridos e bloqueio de remessa de valores ao exterior;

e) bloqueio de acesso aos sites relacionados à Minerworld, dirigido aos provedores mencionados às fls. 39/40;

f) bloqueio de acesso aos canais no youtube e às páginas relacionadas no facebook relacionadas com as empresas requeridas que

foram enumeradas às fls. 41;

g) bloqueio de novos downloads dos aplicativos das empresas requeridas;

h) inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

A matéria trazida ao processo é preocupante, pois afeta significativamente os interesses de aproximados 50.000 "investidores" num provável esquema de pirâmide financeira se a versão do autor se confirmar ao final.

Caso a decisão liminar seja indeferida e a pirâmide seja confirmada ao final do processo, dificilmente alguém conseguirá reaver os valores aplicados no negócio dos requeridos, pois, como se sabe, as pirâmides financeiras geram renda apenas aos primeiros participantes, renda esta paga com o dinheiro do ingresso dos últimos participantes.

Desta forma, é fundamental entender com clareza o negócio dos requeridos antes de permitir que se torne pública a existência da ação e, a partir daí, definir se se concede ou se nega o pedido liminar.

Com este espírito, além dos elementos que vieram ao processo, este magistrado pesquisou na rede mundial sobre o negócio dos requeridos e separou dois vídeos tirados do youtube que ilustram um pouco a atual situação da empresa Minerworld. Os arquivos com os vídeos acompanham esta decisão e, no vídeo mais curto, encontramos o chamado de clientes para adquirirem uma moeda digital (ou criptomoeda) criada pela Minerworld. Esta moeda chama-se "mcash", com valor anunciado de U\$ 0,10 (dez centavos de dólar) e será usada para pagamento da dívida da empresa com os investidores que reclamam pelo atraso no cumprimento da promessa feita de ganhos com "mineração" de bitcoins (outra moeda digital).

A pessoa que apresenta o vídeo convida a todos os que receberam seu pagamento em "mcash" a não venderem a moeda na data do lançamento oficial dela e pede que comprem a moeda assim que o seu valor cair de U\$ 0,10 (dez centavos de dólar) para U\$ 0,01 (um centavo de dólar). Em dado momento, o apresentador realça a grande oportunidade de dobrar, triplicar, quadruplicar o investimento do dia para a noite e sugere que vendam "*sua casa, sua sogra, o Michael Jackson, o Elvis Presley*" para investir na grande oportunidade. Eis parte da exposição feita no vídeo:

- Publicado por Valberti Freitas:

"É com grande, enorme prazer que eu venho dizer a todos vocês

que depois de amanhã será o lançamento do mcash para o mundo...

Aconselho galera venderem mcash no lançamento? Não! Por que?

Vai ter uma enorme, gigantesca quantidade de pessoas vendendo. A probabilidade é que ele venha a cair para U\$ 0,01 de dólar. E o que que é isso? Uma mega, hiper, super oportunidade. Este é o momento de você vender a casa, a sogra, o Michael Jackson, o Elvis Presley e investir tudo em mcash! Porque, no dia seguinte, se ele está a U\$ 0,01 ele pode cair (sic) a U\$ 0,02, ou seja, se você tinha 500.000, comprou a U\$ 0,01, e, no dia seguinte, subiu para U\$ 0,02, então você dobrou o seu patrimônio.

O que que a Miner nos oferece? Em um ano, se você colocar 500 ela nos devolve 1.000. Se nós colocamos 500.000 ela nos devolve 1.000.000, ou seja, ela nos devolve o nosso investimento, em um ano, em dobro. Certo? Mas, se nós comprarmos o mcash a U\$ 0,01 e vendermos ele a U\$ 0,02, o que pode ocorrer? No dia seguinte, você já dobrou o seu patrimônio da noite para o dia...

Conselho meu: - Galera, se você tiver bitcoin, por mais pouco que seja ou muito que seja, no lançamento ele vai dar uma caída violenta e quando ele cair, o que você vai fazer? Compra, compra tudo! Se você puder comprar mcash a U\$ 0,01, compra tudo! Coloca tudo o que você tem! A U\$ 0,01, porque se ele for a U\$ 0,02, você já dobrou o seu patrimônio, se for para três, triplicou, quatro... Você entendeu?

É uma loucura! Quando ele voltar para U\$ 0,10, você ganhou 10 vezes mais o seu investimento. Coisa que levaríamos anos, anos, para ter um retorno na Miner, nós vamos poder ter este retorno em 01 dia".

No outro vídeo, é possível assistir uma palestra do requerido Cícero Saad Cruz. Num apertado resumo, ele se apresenta como alguém bom, preocupado com a humanidade, destaca que a empresa Minerworld foi vítima de hackers e, por isto, deixaram de honrar alguns compromissos, mas tiveram a genial ideia de criar uma moeda própria, a mcash, e que este novo produto (moeda) é tão bom que irá pagar a dívida da empresa com os seus credores. O pagamento será feito com mcash e permitirá, ainda, que estas pessoas vendam os novos produtos relacionados com a tal moeda.

Narrou ainda, suas viagens ao Japão, à China, a Dubai, seus encontros com parceiros internacionais que estariam empolgados com a nova moeda e lembrou das premiações que um dia serão pagas aos melhores vendedores. Os melhores receberão uma porcentagem dos cadastros de novos clientes e dos clientes que os novos clientes vierem a cadastrar (até 5 níveis), com pagamentos na moeda mcash.

Afirma que a criptomoeda pode ser trocada por dinheiro de verdade no futuro, quando for criada a plataforma da empresa de câmbio, ao qual chamaram de "exchange".

Já os vendedores mais destacados poderão ganhar viagens para Porto de Galinhas, para o Caribe, para Las Vegas, para

Dubai e veículos (Hyunday, Mercedes, Lamborghini).

Já a petição inicial relata fatos que sugerem muito fortemente tratar-se de sistema de pirâmide financeira, pois a empresa Minerworld foca sua atividade mais no convencimento dos "clientes" a trazerem novos clientes, ganhando comissão para tanto, do que na venda do serviço que seria, em tese, o objetivo da empresa.

Analisando o contrato que acompanha a petição inicial e entrando no site da empresa, percebe-se uma grande dificuldade dos requeridos em mostrar o produto que vendem. Em tese, este produto (serviço) seria uma chamada "mineração digital" de criptomoedas, feitas na China, por brasileiros que montaram a empresa no Paraguai.

Esta empresa já funciona há aproximados 02 anos, mas apenas recentemente (2018) teriam começado a criar um parque de máquinas no Paraguai, para prestar o serviço que deveria ser o principal ("mineração de criptomoedas").

É muito forte a suspeita de que não exista "mineração" alguma ou de que, se existir, ela é recente e insuficiente para honrar com os compromissos assumidos com os consumidores.

Estes consumidores, aliás, já começam a revelar sua insatisfação com as faltas da empresa Minerworld de tal modo que são centenas as reclamações no portal "Reclame Aqui", mencionado pelo autor.

A preocupação aumenta ao analisarmos os vídeos que integram este processo, em que a proposta dos requeridos é a de literalmente fabricar moeda para pagar as dívidas da empresa e, chegam ao cúmulo de tentar emplacar esta moeda inventada como um novo produto a ser vendido pelos credores da empresa (consumidores).

Um servidor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) chegou a posicionar-se no processo administrativo que foi enviado, posteriormente, ao Ministério Público, da seguinte forma:

"Entendo que se trata de proposta fraudulenta, com características típicas de pirâmide financeira: exigência de pagamento inicial; promessa de retorno financeiro extraordinário (100% em um ano); promessa de aumento de ganhos com a indicação de novos afiliados (10% de indicação direta na Rede de Afiliados); não informa sobre riscos envolvidos; fornece pouca informação sobre a empresa. (f. 116 do IC incluso)" (fls. 10).

Ao lado destas argumentações de fato, percebe-se que estão no polo passivo da ação não apenas a empresa Minerworld e seus sócios, mas também os ex-sócios desta empresa e suas empresas.

Estes ex-sócios da Minerworld seriam responsáveis pelas obrigações, segundo alega o promotor de justiça, porque o art. 1003 parágrafo único do Código Civil prevê que "até dois anos depois de

averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

A empresa Bit Ofertas Informática Ltda pertence ou pertenceu aos mesmos requeridos e faz parte do negócio criado pela Minerworld. A BIT OFERTAS disponibilizou o aplicativo com o mesmo nome, para que a Minerworld transacione produtos e serviços por meio de bitcoins. Ambas seriam composições dentro do mesmo plano de atuação empresarial.

Já a BITPAGO (Bitpago Soluções de Pagamento Ltda) embora não tenha os mesmos sócios da Minerworld funcionou no mesmo local da BIT OFERTAS e ao mesmo tempo por mais de um ano (até setembro de 2017). Na verdade, durante um período, a BITPAGO teve como sócia a Sra. Patrícia da Silva Beraldo que também integrou as outras empresas.

O Ministério Público pede a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando houver infração à lei.

Os elementos indiciários são suficientes para justificar a excepcionalidade da medida de busca e apreensão de bens, sem ouvir a parte contrária. Por se tratar de ilícito grave, existe o fundado receio de frustração da coleta de provas se feita apenas posteriormente, no decorrer do processo. Está presente a possibilidade de destruição ou de alteração do material probatório, caso este material exista e seja comprometedor.

Os dados que possam existir em HDs, *laptops*, computadores, *pen drives*, aparelhos celulares, arquivos eletrônicos, agendas manuscritas ou eletrônicas e demais documentos, são fundamentais para revelar a verdade sobre os fatos apurados neste processo e, os elementos já reunidos, como dito anteriormente, começam a delinear a possibilidade de fraude contra a economia popular.

É possível a aplicação do art. 6º III, IV, do art. 37, §1º, do art. 39, IV, VIII e XII, art. 81, parágrafo único, I, art. 104, II e 166, II do Código de Defesa do Consumidor.

Os arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil disciplinam a tutela de urgência permitindo que, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o juiz determine as "*medidas idôneas para a assegução do direito*" pleiteado. O art. 421 do Código de Processo Civil prevê que o juiz pode ordenar à parte a exibição de documentos necessários para a comprovação dos fatos de interesse à demanda. O art. 536, § 1º do

Código de Processo Civil, da mesma forma, autoriza o juiz de direito a determinar a busca e a apreensão de documentos, quando houver obrigação de fazer, por parte do alvo da medida. O art. 12 da Lei n. 7.347/85 também permite ao magistrado o deferimento de medida liminar para a cessação de atividade nociva.

Presente, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível aos que contrataram com as requeridas, em relação aos pedidos de busca domiciliar, indisponibilidade de bens e ingresso de novos afiliados, empreendedores ou afins nas empresas requeridas e inversão do ônus da prova.

O Ministério Público, entretanto, formulou alguns outros pedidos que implicam na suspensão total das atividades das empresas requeridas. Acontece que para o momento presente, em que ninguém sequer foi ouvido previamente, nos parece que as medidas deferidas bastam para garantir proteção aos consumidores provavelmente lesados. Nada impede que, posteriormente às defesas, se for necessário, seja determinada a exclusão de links, de aplicativos das lojas virtuais ou de vídeos postados no youtube, como quer o Ministério Público.

Deste modo, *defiro parcialmente* os pedidos feitos para determinar:

a) a busca e apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos, aparelhos celulares, mídias eletrônicas, valores e demais itens relacionados com o objeto do processo, nos endereços dos requeridos indicados na petição inicial e na emenda (fls. 609/610);

b) o impedimento de ingresso de novos afiliados, empreendedores ou afins na Minerworld. Para tanto, ficam os requeridos cientes deste impedimento e sujeitos a multa de R\$ 50.000,00 por nova pessoa que vier ingressar nos planos a que se refere a inicial desta ação;

c) a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

2) O cartório deverá adotar todas as providências para a efetivação da medida, com a expedição de mandados e ofícios para o bloqueio de valores em planos de previdência privada, a constrição de veículos junto ao RENAJUD, a indisponibilidade de imóveis junto ao cadastro nacional de indisponibilidade de bens, o arresto de criptomoedas mantidas com os requeridos, ou nos computadores, ou nos aparelhos celulares, ou em corretoras a serem indicadas pelo Ministério Público oportunamente, ou onde quer que estejam as tais moedas digitais.

3) Caso sejam indicadas corretoras no Brasil pelo Ministério Público, o cartório deverá oficiá-las para que bloqueiem moedas digitais dos requeridos, transformem em reais (pelo câmbio do dia) e remetam os valores para a conta única do Tribunal de Justiça, que será indicada pelo cartório. Esta remessa deverá individualizar a quantia pertencente a cada um dos requeridos. Prazo: 48 horas.

4) A ordem de bloqueio dos valores junto ao BACEN-JUD, será realizada pelo juízo na mesma data do cumprimento dos mandados.

5) Fica autorizado o cumprimento dos mandados pelo Ministério Público e equipe policial, inclusive o GAECO, juntamente com os oficiais de justiça que receberem os mandados, com o alerta de que sejam discretos. Os mandados deverão ser cumpridos pelos oficiais plantonistas do respectivo dia, ou aqueles indicados pela Central de Mandados, cabendo ao Ministério Público avaliar o melhor momento para fazê-lo, lembrando-se das limitações constitucionais a este tipo de medida (art. 5º, XI CF – cumprimento durante o dia). Autorizo, também, se necessário, a providência do art. 536, § 2º do CPC.

6) O material apreendido será encaminhado para perícia no próprio Ministério Público ou no inquérito policial que apura a ocorrência de crime e, após a realização da perícia, devolvido aos respectivos proprietários, salvo aqueles que representem valor para a garantia de credores, juntando-se uma via da perícia nestes autos e podendo a autoridade policial fazer uso compartilhado deste mesmo material no respectivo inquérito policial se entender de utilidade àquela investigação.

7) O processo permanecerá em sigilo até o cumprimento das determinações acima. Em seguida, o sigilo deverá ser retirado, mantendo-se, entretanto, em segredo de justiça os documentos acobertados pelo sigilo fiscal, de modo que apenas o juízo e as partes tenham acesso a eles.

8) Após o cumprimento dos mandados de busca e de indisponibilidade de bens, cite-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.